

## GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 001.438/1993-0 [Aposos: TC 027.205/2018-5, TC 027.201/2018-0, TC 027.206/2018-1, TC 027.200/2018-3, TC 027.217/2018-3, TC 027.210/2018-9, TC 027.216/2018-7, TC 027.211/2018-5, TC 027.202/2018-6, TC 027.212/2018-1, TC 027.214/2018-4, TC 027.215/2018-0, TC 027.203/2018-2, TC 027.207/2018-8, TC 027.208/2018-4, TC 027.209/2018-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Comando da 12ª Região Militar.

Embargante: Vianatur Viana Turismo Ltda. (04.156.527/0001-60).

Representação legal: Airton Brasil Fagundes (10483/OAB-SC) e outros, representando Vianatur Viana Turismo Ltda. (peça 484).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA INTEGRAR A DECISÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda. (peça 482) em face do 1.554/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente contra o Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário.

2. Estes autos tratam de tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

3. Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara, no sentido de julgar irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles, a empresa recorrente, imputando-lhes débito solidário.

4. Essa decisão condenatória foi mantida pelo Acórdão 4.060/2014-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, e pelo Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão interposto pela embargante, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos.

5. Contra esse acórdão que não conheceu do seu recurso de revisão, a Vianatur - Viana Turismo Ltda. opôs os primeiros embargos de declaração, rejeitados pelo 1.554/2020-TCU-Plenário, que ora se discute, em razão da oposição destes novos embargos de declaração.

6. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, porquanto:

6.1. teria deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a admissibilidade do seu recurso de revisão não se sustentaria na hipótese de documento novo (art. 35, inciso III, da LOTCU), mas na hipótese de “falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” (prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal);

6.2. a hipótese de cabimento em questão estaria configurada em razão da demonstração, em seu recurso de revisão, de que a IN/STN 14/1988 não era aplicada no âmbito do Ministério do Exército à época dos fatos apurados nos autos, de forma que a decisão condenatória, ao imputar débito à embargante com base exclusivamente na referida instrução normativa, que exigia o arquivamento das cópias dos bilhetes de passagens, estaria fundada em documentos insuficientes;

6.3. “na mesma linha de insuficiência de documentação – ainda que alegadas sob a forma de documento novo – em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (art. 288, II do Regimento Interno do TCU)” estaria a alegação de “inexistência de comprovação do dano à fazenda pública”, também apresentada em sede de recurso de revisão e sobre a qual o TCU teria deixado de se pronunciar, baseada no argumento de que “se os militares e seu dependentes tinham direito a receber da União o transporte (passagens) e tinham que se deslocar; se o emprego dos recursos públicos foi realizado de acordo com a Lei e com as Normas da Administração Militar, não há como se entender que a União foi lesada.”

7. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a embargante finaliza o expediente requerendo que:

“(…) sejam admitidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de, a título de tutela provisória (CPC, art. 932, II), suspender todos os atos expropriatórios em face da recorrente até que se manifeste o plenário dessa corte sobre a admissão ou não do Recurso de Revisão, onde se demonstrará a absoluta ilegalidade da condenação a que se submete a recorrente.

Seja determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Manaus/AM, a fim de que aguarde deliberação do pleno sobre o presente recurso, antes de dar início aos procedimentos para execução do débito, considerando que tais atos decretariam a insolvência definitiva da pequena empresa, eis que, a negativação tornaria inviável a continuidade de suas atividades.

Seja, ao final, dado provimento aos presentes aclaratórios para o fim de julgar procedente o recurso de revisão interposto, ensejando a reabertura das contas da Embargante, sua instrução e novo julgamento, na forma da lei.”

É o relatório.